

---

---

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AGROPECUARIA GUARITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

---

Composto de:

- (I) Discriminação dos Meios de Recuperação Judicial;
- (II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica;
- (III) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das Devedoras.

Palmeira das Missões, RS, 12 de maio de 2024.

**AGROPECUARIA GUARITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 39.356.676/0001-58, com sede no Acesso KM 010, SN, Bairro Esquina São Bento, Município Palmeira das Missões, RS, 98.300-000, e **IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob n. 53.564.800/0001-00, com sede no Acesso KM 010, SN, Bairro Esquina São Bento, Município Palmeira das Missões, RS, CEP 98.300-000, apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passam a expor:

## **CAPÍTULO I**

### **MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**Visão geral das medidas de recuperação.** Em consonância com a relação de credores vigente neste momento nos autos desta recuperação judicial, este Plano de Recuperação Judicial utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações. Eventuais operações de desinvestimento e de reorganização societária, neste momento, não fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial.

**Captação de novos recursos.** A obtenção de novos recursos, junto a credores fomentadores, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, poderá ser necessária. As operações poderão seguir forma de que tratam os artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, elas serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

**Reestruturação dos créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com novação, obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado com o respectivo credor.

**Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início de acordo com aquilo que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão com disponibilização da decisão que conceder a recuperação judicial.

**Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

**Encargos.** Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor.

**Antecipação de pagamentos.** Os recuperandos poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pelos recuperandos aos credores. Havendo condições de antecipação de pagamentos, os recuperandos apresentarão ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

**Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

**Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

**Compensação.** Poderá haver a compensação dos créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de contas correntes.

**Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não mais poderão reclamá-los contra os recuperandos, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

## CAPÍTULO III

### CRÉDITOS TRABALHISTAS

**Credores trabalhistas.** Todos os credores trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de disponibilização da decisão de concessão da recuperação judicial. Os créditos serão corrigidos pela variação positiva do INPC, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial até seu efetivo pagamento.

## CAPÍTULO IV

### CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

**Credores detentores de Garantia Real.** Os credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável aos recuperandos, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

## CAPÍTULO V

### CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

**Credores quirografários.** Os credores quirografários serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável aos recuperandos, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

## CAPÍTULO VI

### CRÉDITOS DE ME/EPP

**Credores enquadrados como ME/EPP.** Neste momento, não há credores classificados como Microempresas Empresas de Pequeno Porte. No entanto, sobrevivendo a classificação de credores como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, eles serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas

que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável aos recuperandos, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

## **CAPÍTULO VII**

### **EFEITOS DO PLANO**

**Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam os recuperandos e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

**Suspensão de processos judiciais ou arbitrais.** A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas.

**Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

**Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

**Divisibilidade das previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

**Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

**Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada imediatamente depois de concedida pelo Juízo e sem a necessidade de cumprimento do período de acompanhamento de 02 (dois) anos após homologação do Plano.

**Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*).** As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Palmeira das Missões, RS, 12 de maio de 2024.

IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROPECUARIA GUARITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**André Fernandes Estevez**  
OAB/RS 63.335

**Diego Fernandes Estevez**  
OAB/RS 57.028

**Celiana Diehl Ruas**  
OAB/RS 76.595

**Caroline Pastro Klóss**  
OAB/RS 99.624

**Pablo Werner**  
OAB/RS 100.955

**Lucas Petter Bonetti**  
OAB/RS 129.359

**Milena Emmendoerfer da Silva**  
OAB/RS 133.297